



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746396 - SC (2020
/0212014-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BLUMOVEL TELEMARKETING LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397
EUCIO CLEBER LUCHTENBERG - SC042397
AGRAVADO : ARTUR ROSSA NETO
AGRAVADO : LEANDRO JOAO PIRHARDT
AGRAVADO : IVAN CESAR WEISS
AGRAVADO : KLEITON MORAES BELLINI
AGRAVADO : ANDRE FLORENTINO DA LUZ
AGRAVADO : AMILTON GUTJAHR
AGRAVADO : VANILO VIGNOLA
AGRAVADO : CLAUDINEI CEOLA
ADVOGADO : JOEL KORB - SC032561

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVEDOR DE INTERNET. CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. ORDEM JUDICIAL. ART. 19 DO MCI. APLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da comprovação da tempestividade do recurso especial, há que se reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para novo exame do agravo em recurso especial.

2. O STJ já havia firmado entendimento de que a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo inserido por terceiros estaria configurada apenas quando se negasse ou retardasse a retirada do conteúdo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet.

3. Apreciando o Tema n. 987 da Repercussão Geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, o qual impõe a existência de prévia ordem judicial para remoção de conteúdo para que as plataformas digitais fossem responsabilizadas, considerando que o dispositivo, no modelo atual, não protege de forma suficiente bens jurídicos afetos a direitos fundamentais e à democracia, ao deixar de proteger a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, minorias, bem como as instituições democráticas.
4. No mesmo julgamento, firmou-se a tese de que, em caso de prática de crime contra a honra, é aplicável o teor do art. 19 do Marco Civil da Internet, sem prejuízo da possibilidade de remoção em decorrência de notificação extrajudicial.
5. Porém, os efeitos da referida decisão foram modulados, aplicando-se apenas prospectivamente.
6. No caso concreto, em comentários postados em página mantida pela recorrente foi imputada a alguns policiais militares a prática de crimes, o que, em princípio, configuraria crime contra a honra, de modo que a responsabilidade da provedora da aplicação pelo conteúdo postado por terceiros somente emergiria em caso de retardamento ou negativa à remoção do conteúdo ofensivo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do MCI.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746396 - SC (2020
/0212014-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BLUMOVEL TELEMARKETING LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO MULLER - SC017397**
: **EUCIO CLEBER LUCHTENBERG - SC042397**
AGRAVADO : **ARTUR ROSSA NETO**
AGRAVADO : **LEANDRO JOAO PIRHARDT**
AGRAVADO : **IVAN CESAR WEISS**
AGRAVADO : **KLEITON MORAES BELLINI**
AGRAVADO : **ANDRE FLORENTINO DA LUZ**
AGRAVADO : **AMILTON GUTJAHR**
AGRAVADO : **VANILO VIGNOLA**
AGRAVADO : **CLAUDINEI CEOLA**
ADVOGADO : **JOEL KORB - SC032561**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVEDOR DE INTERNET. CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. ORDEM JUDICIAL. ART. 19 DO MCI. APLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da comprovação da tempestividade do recurso especial, há que se reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para novo exame do agravo em recurso especial.

2. O STJ já havia firmado entendimento de que a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo inserido por terceiros estaria configurada apenas quando se negasse ou retardasse a retirada do conteúdo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet.

3. Apreciando o Tema n. 987 da Repercussão Geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, o qual impõe a existência de prévia ordem judicial para remoção de conteúdo para que as plataformas digitais fossem responsabilizadas, considerando que o dispositivo, no modelo atual, não protege de forma suficiente bens jurídicos afetos a direitos fundamentais e à democracia, ao deixar de proteger a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, minorias, bem como as instituições democráticas.
4. No mesmo julgamento, firmou-se a tese de que, em caso de prática de crime contra a honra, é aplicável o teor do art. 19 do Marco Civil da Internet, sem prejuízo da possibilidade de remoção em decorrência de notificação extrajudicial.
5. Porém, os efeitos da referida decisão foram modulados, aplicando-se apenas prospectivamente.
6. No caso concreto, em comentários postados em página mantida pela recorrente foi imputada a alguns policiais militares a prática de crimes, o que, em princípio, configuraria crime contra a honra, de modo que a responsabilidade da provedora da aplicação pelo conteúdo postado por terceiros somente emergiria em caso de retardamento ou negativa à remoção do conteúdo ofensivo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do MCI.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BLUMOVEL TELEMARKETING LTDA. (BLUMOVEL) contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da intempestividade do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos por BLUMOVEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 428-432).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o recurso especial seria tempestivo, tendo em vista a ocorrência de suspensão do expediente forense, que influiria no termo final do prazo recursal (e-STJ, fls. 437-442).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão de, e-STJ, fls. 398/399 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto às, e-STJ, fls. 321-328.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BLUMOVEL alegou a violação do art. 19 do Marco Civil da Internet, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que o provedor de internet apenas será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para torná-lo indisponível (e-STJ, fls. 242-259).

Da responsabilidade do provedor de internet

BLUMOVEL afirmou que a responsabilidade civil do provedor de internet pelo conteúdo inserido por terceiros depende de prévia ordem judicial.

Nesse ponto, o Tribunal estadual consignou que o provedor seria responsável pela publicação de comentários caluniosos postados por internautas. Confirmam-se os excertos dos acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração:

Ora, é inegável que a requerida não somente divulga conteúdos de interesse próprio, como também para atender a demanda pública, a exemplo da entrevista concedida pelo representante do Ministério Público, fotocopiada às pp. 69-72 — idêntica intelecção advém do mero ingresso, atualmente, no website que ostenta. Tanto foi assim que, além do diálogo em tela, noticiou na sequência a nota de repúdio emitida pela Associação dos Delegados de Polícia — Acadepol, da qual emergiram os comentários ofensivos (e-STJ, fl. 224).

Além disso, conforme registrado no acórdão guerreado, "a requerida não somente divulga conteúdos de interesse próprio, como também para atender a demanda pública" (p. 224). Isto é, não apenas propaga noticiado alheio, como também de autoria própria em prol do interesse

virtual, responsabilizando-se igualmente ao abster-se de rechaçar conteúdo contrário aos ditames legais, porque viabilizada previamente a publicação (e-STJ, fl. 239).

Sobre o tema, o STJ já havia firmado entendimento de que a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo inserido por terceiros estaria configurada apenas quando se negasse ou retardasse a retirada do conteúdo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do MCI.

Nessa linha são os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 25/11/2020 e concluso ao gabinete em 31/03/2022.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.

3. O propósito recursal consiste em determinar se há dever indenizatório dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro.

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que **a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo.***

5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.993.896/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado. Precedentes.

1.2. É necessária a "indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet." (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.890.786/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Em recentíssimo julgamento, o STF, apreciando o Tema n. 987 da Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI.

O Tribunal Excelso considerou que o dispositivo, no modelo atual, não protege de forma suficiente bens jurídicos afetos a direitos fundamentais e à democracia, ao deixar de proteger a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, minorias, bem como as instituições democráticas.

Especificamente quanto à prática de crimes contra a honra, firmou-se a tese de que, nessas hipóteses, será aplicável o teor do art. 19 do Marco Civil da Internet, sem prejuízo da possibilidade de remoção em decorrência de notificação extrajudicial.

Porém, os efeitos da referida decisão foram modulados, valendo apenas prospectivamente.

Confira-se o trecho do resultado do julgamento:

*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “***Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI** *1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).***Interpretação do art. 19 do MCI** *2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.***Presunção de responsabilidade** *4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos*

quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. **Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves** 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. **Incidência do art. 19** 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). **Marketplaces** 7.

Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **Deveres adicionais** 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. **Natureza da responsabilidade** 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. **Apelo ao legislador** 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. **Modulação dos efeitos temporais** 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado” (destaques no original).

No caso concreto, em comentários postados em página mantida pela BLUMOVEL, foi imputada a alguns policiais militares a prática de crimes, o que, em princípio, configuraria crime contra a honra.

Sendo assim, a responsabilidade de BLUMOVEL pelo conteúdo postado por terceiros emergiria em caso de retardamento ou negativa à remoção do conteúdo ofensivo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do MCI.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão anterior e, em novo exame, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar a indenização por danos morais, além de redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos

termos do art. 85, § 2º, do CPC, a serem suportados na proporção de 50% pela BLUMOVEL e 50% pelos autores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.746.396 / SC

Número Registro: 2020/0212014-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000927920148240054 0000092792014824005450003 92792014824005450003 927920148240054
054140000929 54140000929

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLUMOVEL TELEMARKETING LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397

EUCIO CLEBER LUCHTENBERG - SC042397

AGRAVADO : ARTUR ROSSA NETO

AGRAVADO : LEANDRO JOAO PIRHARDT

AGRAVADO : IVAN CESAR WEISS

AGRAVADO : KLEITON MORAES BELLINI

AGRAVADO : ANDRE FLORENTINO DA LUZ

AGRAVADO : AMILTON GUTJAHR

AGRAVADO : VANILO VIGNOLA

AGRAVADO : CLAUDINEI CEOLA

ADVOGADO : JOEL KORB - SC032561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BLUMOVEL TELEMARKETING LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397

EUCIO CLEBER LUCHTENBERG - SC042397

AGRAVADO : ARTUR ROSSA NETO

AGRAVADO : LEANDRO JOAO PIRHARDT

AGRAVADO : IVAN CESAR WEISS

AGRAVADO : KLEITON MORAES BELLINI

AGRAVADO : ANDRE FLORENTINO DA LUZ

AGRAVADO : AMILTON GUTJAHR

AGRAVADO : VANILO VIGNOLA

AGRAVADO : CLAUDINEI CEOLA

ADVOGADO : JOEL KORB - SC032561

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025